

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRAPUÃ - ESTADO DO GOIÁS.

PREGÃO PRESENCIAL N. 018/2025

PROCESSO N. 043023/2025

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 22 de abril de 2025.

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

Como é cediço, a licitação tem duas finalidades precípua, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Tais objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

No Instrumento Convocatório há as seguintes previsões:

23.7 Os produtos serão recebidos definitivamente no prazo de **02 (dois) dias**, contados do recebimento provisório, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo circunstanciado.

23.8 Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser concluída dentro do

17.8 Os produtos serão recebidos definitivamente no prazo de 08 (oito) dias, contados do recebimento provisório, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo circunstanciado.

Página 16 do Edital

Tem, porém, que o **prazo de entrega de 02 (dois) dias úteis** apresenta-se como medida ilegal, restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DO PRAZO DE ENTREGA.

Na fixação do prazo de entrega dos produtos, deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, levando em conta a localização geográfica do Órgão e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento.

A Administração Pública, no exercício de suas atividades, deve pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Exigir que os produtos sejam entregues no prazo de até **02 (dois) dias úteis**, é simplesmente discriminação fundada em questão de localização geográfica, pois só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada a cerca de 100 (cem) quilômetros da Administração requisitante, uma vez que será impossível para uma empresa que se localiza a mais de 500 (quinhentos) quilômetros, por exemplo, efetuar a entrega no prazo exigido no Edital.

Ao impor qualquer critério, o Órgão deve ser coerente com o objeto em questão e por isso não é válida a adoção excessiva ou abusiva de um critério geográfico, ao passo que acaba ferindo a isonomia exigida na Carta Maior, o que é inadmissível, notadamente quando se trata da Administração Pública.

Ademais, o Órgão deve pautar-se em um **planejamento adequado**, considerando que os produtos licitados não se tratam de objetos perecíveis e que, mesmo que o Município não possa estoca-los para atender a demanda da frota municipal, deve haver manutenção periódica dos veículos – tendo ciência que é um

dever da Administração. De tal forma, conseguirá verificar previamente a necessidade de aquisição dos produtos e não submeterá o contratado a um estado de **prontidão**.

Nesse sentido, a Administração deve ser coerente com o objeto em questão e estipular, no mínimo, **um prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis**, prorrogáveis por uma vez por igual período, conforme o item 17.8 do Edital, para assim cumprir com o artigo 9º, inciso I, alínea “a” da Lei n. 14.133/21.

É o entendimento do **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**:

1. A exigência de prazo exíguo para a entrega dos produtos restringe o caráter competitivo do certame, por inviabilizar a participação de empresas que não estejam sediadas no município, além de denotar ausência de planejamento da Prefeitura, o que leva à adoção de procedimentos emergenciais, sem observância dos princípios constitucionais e básicos da licitação. (...) (TCE/MG, Denúncia n. 912078. Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho)

Acerca do prazo de entrega, também é o entendimento do Egrégio **Tribunal de Contas de São Paulo**:

[...] A previsão contida nos subitens 12.1 do edital e 5.1 da Minuta da Ata de Registro de Preços, no sentido de que a **entrega dos produtos deve ser efetuada no prazo máximo de 02 (dois) dias, contados da respectiva ordem de serviço, contraria as decisões deste Tribunal** exaradas nos processos TC-309.989.12-7, TC-350.989.12-5 e 417.989.12-6 respectivamente nas Sessões deste Tribunal Pleno de 28.03.2012, 11.04.2012 e 18.04.2012. (representações julgadas procedentes)
No caso concreto, a própria Administração reconheceu a necessidade de ampliação do prazo questionado se propondo a modificar o edital para o fim de fixar o adimplemento da condição de entrega dos produtos para 07 (sete) dias úteis.

Tendo em conta a **jurisprudência firmada nesta Corte**, meu voto na esteira da manifestação do Ministério Público de Contas, considera **procedente a Representação** intentada, para o fim de determinar à Prefeitura Municipal de Cesário Lange, que proceda à alteração do instrumento convocatório, **ampliando o prazo mínimo de entrega dos produtos objeto do certame**.

Após proceder à retificação do instrumento, os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas. [...] (TCE/SP, Processo n. 898.989.12-4, Relatora Cons. Cristiana de Castro Moraes – Tribunal Pleno, sessão em 15.08.2012 – grifos nossos).

Portanto, o Edital acaba por restringir a participação de empresas interessadas em licitar com a Administração, excluindo-as prévia e sumariamente do certame, ferindo o princípio da isonomia.

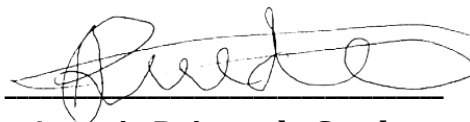
Destarte, em face de todo o exposto, é cristalino que houve equívoco por parte da Administração Pública, cabendo, portanto, a revisão de tal ato para livrar o certame deste vício, **estipulando um prazo de entrega de, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por uma vez por igual período, para os itens licitados.**

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o provimento da presente impugnação amparado nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o Edital;
- b) a intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail: juridico@pietropneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.
Barra Velha/SC, 16 de abril de 2025.



Antonio Raimundo Guedes
Representante legal